

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. BIBO NUNES)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a obrigatoriedade de informações nutricionais ampliadas nos rótulos de alimentos industrializados produzidos ou importados no Brasil, e acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 17-A. Os alimentos industrializados, produzidos ou importados no Brasil, deverão conter, em seus rótulos, quadro informativo de valor nutricional com os seguintes elementos obrigatórios:

I – a quantidade de cada nutriente por 100 g (cem gramas), no caso de alimentos sólidos;

II – a quantidade de cada nutriente por 100 ml (cem mililitros), no caso de alimentos líquidos;

III – a quantidade total de cada nutriente existente na embalagem comercializada;

IV – o percentual do Valor Diário de referência (%VD), calculado com base na quantidade total de cada nutriente existente na embalagem comercializada.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser apresentadas em tabela padronizada, clara, legível e em destaque, de modo a permitir fácil visualização pelo consumidor.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, regulamentará os critérios técnicos de padronização, contraste, fonte, cálculo e posicionamento da tabela nutricional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.”



Art. 2º O descumprimento das disposições do art. 17-A sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto-Lei e no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A. Constitui prática abusiva, sujeita às sanções previstas nesta Lei, a comercialização de produto alimentício industrializado cujo fabricante ou importador deixe de cumprir as obrigações de rotulagem nutricional previstas no art. 17-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O fabricante ou importador do produto responde solidariamente pela omissão ou incorreção das informações nutricionais exigidas em lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Decreto-Lei nº 986/1969 já disciplina regras de rotulagem, mas encontra-se defasado diante das novas demandas de saúde pública e de informação clara ao consumidor.

Atualmente, as informações nutricionais costumam ser apresentadas apenas por porção de referência, o que pode induzir a interpretações equivocadas sobre o impacto real do consumo do produto.

A presente alteração garante que os rótulos tragam não apenas a padronização por 100 g/100 ml, mas também o conteúdo total da embalagem e o respectivo %VD, conferindo maior clareza e fortalecendo a proteção do consumidor.

Ao mesmo tempo, o projeto insere no Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade direta do fabricante ou importador pelo cumprimento dessas exigências, evitando que o cidadão seja prejudicado por falhas ou omissões de informação.

É direito fundamental do consumidor ter acesso a informações claras, precisas e completas sobre os alimentos que consome. O conhecimento pleno do conteúdo nutricional auxilia escolhas conscientes, contribui para uma



alimentação equilibrada, reduz riscos de doenças e reforça a transparência nas relações de consumo.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a cidadania, a saúde pública e o mercado de consumo responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258430514400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

